SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144700 - DF (2024/0177535-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF013255
		DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
AGRAVADO	:	PABLO MATOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	RAFAEL BEMFEITO MOREIRA - MG143293
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO EM VAGA DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE O EXCLUIU COM DIREITO AO CANDIDATO SER NOMEADO E EMPOSSADO AO FINAL DO PROCESSO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CORESPONDENTE A DOZE MESES DE REMUNERAÇÃO DO CARGO PRETENDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. No caso de demanda em que o autor postula, ao final, a nomeação e a posse em cargo público, esta Corte reconhece que o valor da causa deve equivaler ao total de 12 (doze) vezes a remuneração do cargo público pleiteado, nos termos do art. 292, § 2°, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49528200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 4774334e-c6a9-4b77-a839-ce3958d5ebec

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA49528200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 4774334e-c6a9-4b77-a839-ce3958d5ebec

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144700 - DF (2024/0177535-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF013255
		DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
AGRAVADO	:	PABLO MATOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	RAFAEL BEMFEITO MOREIRA - MG143293
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO EM VAGA DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE O EXCLUIU COM DIREITO AO CANDIDATO SER NOMEADO E EMPOSSADO AO FINAL DO PROCESSO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO CORESPONDENTE A DOZE MESES DE REMUNERAÇÃO DO CARGO PRETENDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. No caso de demanda em que o autor postula, ao final, a nomeação e a posse em cargo público, esta Corte reconhece que o valor da causa deve equivaler ao total de 12 (doze) vezes a remuneração do cargo público pleiteado, nos termos do art. 292, § 2°, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) contra decisão assim ementada (fl. 1316):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO EM VAGA DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA. VALOR DA CAUSA.

Documento eletrônico VDA48969209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:40
Código de Controle do Documento: 1fe8bd28-511d-4ce5-b2cc-90b13ce9f702

TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE QUE A PRETENSÃO DEDUZIDA É DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O CANDIDATO E, CASO APROVADO, SER NOMEADO E EMPOSSADO NO CARGO. PROVEITO ECONÔMICO CORESPONDENTE A DOZE MESES DE REMUNERAÇÃO DO CARGO PRETENDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, § 2°, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante alega que (fls. 1335-1337):

> No presente caso, conforme demonstrado, discute-se a ilegalidade de apenas uma fase de concurso público, qual seja, a fase de exames biométricos e avaliação médica.
>
> Isso porque, o Agravado, inapto na fase de exames biométricos e avaliação médica e eliminado do concurso, ajuizou a ação de origem impugnado o resultado obtido na referida fase, pleiteando o seu retorno ao certame e participação nas fases ainda pendentes.
>
> Ocorre que, ainda, que seja reconhecida a nulidade da referida fase, o que, de fato aconteceu, tal fato, por si só, não ensejará a nomeação e posse do Agravado no cargo e consequente percepção da remuneração competente.
>
> Como se sabe, o concurso público, em especial da área policial, é constituído de inúmeras fases, inclusive curso de formação profissional e a declaração e nulidade de uma fase apenas e retorno ao certame não garante ao Agravado a sua aprovação no concurso, dentro do número de vagas e consequente percepção da remuneração.
>
> **Em verdade, o que se pretendeu na presente demanda é que fosse declarada a nulidade da fase de exames biométricos e avaliação médica do Agravado e, consequentemente, fosse lhe oportunizada a o seu prosseguimento no certame, caso aprovado.**
>
> Assim, o objeto da presente demanda se restringe a aprovação do Agravado em uma única fase da primeira etapa do concurso público, sequer havendo certeza de sua aprovação no certame, mormente dentro do número de vagas oferecidas.
>
> Nesse ponto, é importante destacar que, *in casu*, não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a procedência da ação, até mesmo porque o que o Agravado pretendeu foi uma obrigação de fazer. Ademais, como mencionado, eventual retorno ao concurso e aprovação na fase de exames biométricos e avaliação médica não garante a sua aprovação no concurso, uma vez que ele ainda deve ser submetido a outras fases da seleção.
>
> [...]
>
> Como amplamente demonstrado, a presente causa não apresenta efetivo proveito econômico ao Agravado, já que ele pretendeu, com o ajuizamento da ação, a declaração de nulidade de uma fase do concurso e prosseguimento nas demais, **caso aprovado. A causa de pedir imediata da ação é a declaração de nulidade de uma fase do concurso e não a nomeação e posse no cargo.**

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48969209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:40
Código de Controle do Documento: 1fe8bd28-511d-4ce5-b2cc-90b13ce9f702

A irresignação não comporta provimento.

Na origem, trata-se de recurso especial interposto pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, nos autos da Apelação Cível n. 0712061-54.2022.8.07.0018, assim ementado (fls. 1109-1155):

> APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. INSCRIÇÃO EM VAGA DESTINADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AVALIAÇÃO MÉDICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. O autor, portador de visão monocular, inscreveu-se no Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal para concorrer às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.
>
> 2. O edital expressamente permitiu a candidatura de pessoas portadoras de visão monocular nas vagas reservadas a pessoas com deficiências. Assim, a eliminação do candidato no certame não pode ocorrer em razão da deficiência que o capacitou para concorrer às vagas respectivas, e tampouco a Administração Pública pode se valer de cláusula editalícia não aplicável ao candidato.
>
> 3. Constatada a nulidade do ato administrativo que reputou o autor inapto na fase de avaliação médica, deve ser confirmada a Sentença em todos os pontos, inclusive quanto à sucumbência, esta fixada de acordo com os parâmetros legais.
>
> 4. Recursos de apelação conhecidos e não providos. Remessa necessária não provida.

Opostos embargos de declaração na origem (fls. 1162-1180), foram providos parcialmente, sem efeitos modificativos (fls. 1195-1205):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇAO DO ACÓRDÃO. IMPERFEIÇOES SANADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. Pode suceder que na entrega da prestação jurisdicional, ocorra omissão, contradição ou obscuridade. Para sanar tais vícios, cabíveis os embargos de declaração, no qual a parte que os opõe deve salientar os pontos em que residem as imperfeições do Julgado, podendo ser utilizado para esclarecer fatos sobre os quais restaram dúvidas.
>
> 2. Reconhecida a omissão no tocante à impugnação ao valor da causa, supre-se a falha para constar expressamente no Julgado que se mostra adequado o valor atribuído à causa, correspondente a doze meses de remuneração do cargo público referente ao concurso no qual a parte autora pretende ser aprovada. Quanto

Documento eletrônico VDA48969209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:40
Código de Controle do Documento: 1fe8bd28-511d-4ce5-b2cc-90b13ce9f702

à fixação da verba sucumbencial, não se verificam imperfeiçoes no Julgado. Se há inconformismo, deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os Declaratórios, que não servem para alterar o que restou decidido.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos **arts. 291 e 292, § 2°, do CPC/2015**, porquanto, tendo em vista que a demanda se restringe à pretensão de revisão do ato administrativo que excluiu o autor em uma única fase do certame público (fase de exames biométricos e avaliação médica), sequer existindo pleito de nomeação, não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a procedência da ação, de modo que não se pode aplicar o disposto no § 2° do art. 292, do CPC/2015 (fls. 1212-1232).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

2. **O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.**

3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.698.699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018; sem grifos no original).

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda" (AgInt no REsp 1367247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6.10.2016).

Documento eletrônico VDA48969209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:40
Código de Controle do Documento: 1fe8bd28-511d-4ce5-b2cc-90b13ce9f702

5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.645.647/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 27/4/2017.)

No caso de demanda em que o autor postula a nomeação e posse em cargo público, esta Corte já reconheceu que o valor da causa deve equivaler ao total de 12 (doze) vezes a remuneração do cargo público pleiteado.

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES.

[...]

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser obtido no feito, inclusive nas ações declaratórias. Precedentes.

3. "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido" (REsp 1.791.875/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/3/2019).

4. **No caso concreto, a ação originária intentada pelos ora agravantes tinha por objetivo a nomeação ao cargo de Procurador do Município de São Paulo e a exoneração de advogados nomeados temporariamente para o preenchimento de cargos comissionados, tendo atribuído à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais), o qual se afigura totalmente divorciado do êxito material pretendido na demanda, razão pela qual necessária a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido**, afastando-se, por conseguinte a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.340.244 /SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

No caso, o Tribunal de origem entendeu que (fl. 1199; sem grifos no original):

A parte autora, ora Embargado, inscreveu-se no concurso de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Edital 1 — PCDF/2020), concorrendo às vagas reservadas aos candidatos com deficiência (PcD), por ser portador de visão monocular, todavia, na fase de avaliação médica, foi considerado inapto e eliminado do certame, pelo que ajuizou a demanda para declarar a nulidade do ato administrativo para prosseguimento nas demais fases do concurso e, caso aprovado em todas as etapas, seja nomeado e empossado no aludido cargo público, observada a ordem de classificação.

Não se olvida de que o valor da causa deve corresponder ao real e efetivo proveito econômico pretendido pelo autor da ação, que equivale ao bem jurídico almejado.

Na hipótese dos autos, como visto, o Autor foi considerado inapto na fase de avaliação médica e a pretensão deduzida é a anulação do ato que o eliminou para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso e, caso aprovado em todas elas, ser

Documento eletrônico VDA48969209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:40
Código de Controle do Documento: 1fe8bd28-511d-4ce5-b2cc-90b13ce9f702

nomeado e empossado no aludido cargo público. Adequado, portanto, o valor atribuído à causa correspondente a doze meses de remuneração do cargo, que atende o disposto no artigo 292, § 2° do CPC.

Desse modo, o acórdão distrital, ao reconhecer o acerto do valor atribuído à causa correspondente a 12 (doze) meses de remuneração do cargo, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, porquanto **a pretensão autoral também se refere à nomeação e posse no cargo público** (fls. 22-23 e 950).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48969209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:40
Código de Controle do Documento: 1fe8bd28-511d-4ce5-b2cc-90b13ce9f702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.144.700 / DF

Número Registro: 2024/0177535-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07120615420228070018

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF013255
		DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO	:	PABLO MATOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	RAFAEL BEMFEITO MOREIRA - MG143293
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF013255
		DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
AGRAVADO	:	PABLO MATOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	RAFAEL BEMFEITO MOREIRA - MG143293

Documento eletrônico VDA49502709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:41:52
Código de Controle do Documento: cbf4ba5a-0a81-498a-a536-2e8d30d3d909

INTERES. : DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:41:52
Código de Controle do Documento: cbf4ba5a-0a81-498a-a536-2e8d30d3d909